



Substitui a anterior nº 2, face à
retirada dos 372. *Miguel*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias, as coligações eleitorais, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanhas, alterando a Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Nº 2

Emendas objeto da fusão: nº 103 e nº 345.

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:

"Art. 21 Os candidatos nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital e Vereador poderão fazer campanhas individuais usando recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A administração financeira da campanha individual será feita pelo próprio candidato ou por pessoa por ele designada.

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

§ 3º As doações e contribuições de pessoas jurídicas, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R\$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) mais o teto da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R\$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo;

§ 4º Em qualquer caso, limita-se a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 5º A doação de quantia acima do limite fixado nesse artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 3º e 4º deste artigo estará sujeita à proibição de participação de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.” (NR)

Sala das sessões, de de 2007.

Deputado Onyx Lorenzoni
Líder do DEM